

Acórdão: 15.090/01/1^a
Impugnação: 40.010103572-54
Impugnante: Varejão do Tiãozinho Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000137658-07
Inscrição Estadual: 223.031925.00-25(Autuada)
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MÁQUINA REGISTRADORA - APURAÇÃO INCORRETA DO ICMS. A imputação de saídas de mercadorias tributadas como se fosse isentas e sujeitas à substituição tributária, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do levantamento elaborado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria tributada como se fosse isenta e sujeita à substituição tributária, gerando um recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 1998 e 1999. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53 a 58, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.97 a 103.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 106 a 110, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre imputação de saída de mercadoria tributada como se fosse isenta e sujeita à substituição tributária, gerando um recolhimento a menor de ICMS, nos exercícios de 1998 e 1999.

O Fisco, para apurar o valor das saídas tributadas, o fez com base no rateio do lucro bruto em função do custo da mercadoria vendida, conforme demonstrativos de fls. 33 e 51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores de entradas e saídas, referentes ao período de janeiro/98 a dezembro/99, encontram-se devidamente discriminados, conforme demonstrativos de fls. 16/32 e 34/50. Os valores dos estoques inicial e final foram extraídos da DAMEF (fls. 14/15).

A acusação fiscal se fundamenta, basicamente, em dois aspectos:

1- na falta de identificação das mercadorias nos cupons emitidos, decorrente da utilização, pela Autuada, da máquina registradora para comprovação das saídas, conforme normas disciplinadas na Resolução 2.026/90, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.675/95;

2- no fato de quase todo o lucro bruto obtido se originar das operações com mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária.

Com relação à primeira questão, é importante ressaltar que a utilização de ECF pela Autuada, como observa o próprio Fisco, às fls. 98, tornou-se obrigatória a partir de 01/01/2000 (art. 29, § 1º, item 3, alínea “c”, do Anexo V, do RICMS/96).

Portanto, considerando que a autuação se refere aos exercícios de 1998 e 1999, o fato de as mercadorias não serem identificadas nos cupons fiscais não representa qualquer irregularidade. Os documentos emitidos pela máquina registradora, no caso em tela, são, para todos os efeitos, legítimos, devendo ser considerados os dados neles contidos. Caberia, pois, ao Fisco, demonstrar de forma inequívoca, a infração apontada.

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, o fato de praticamente todo o lucro da Autuada decorrer de operações com mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária, muito embora represente uma situação anômala, não é capaz de permitir, por si só, a presunção de que a Autuada tenha promovido a saída de mercadoria tributada como sendo isenta e sujeita à substituição tributária.

Ademais, no caso dos autos, não é razoável o procedimento adotado pelo Fisco de arbitrar uma mesma margem de lucro para a saída de qualquer mercadoria.

Vê-se, pois, que a infração apontada não restou comprovada nos autos, razão por que devem ser canceladas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante dessas considerações, fica prejudicada a análise das questões levantadas pela defesa, atinentes à utilização de alíquota média.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/08/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/EJ/ES

CC/MIG